



Ofício nº 641 /2015.

Goiânia, 21 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.264-P, de 16 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar nº 09**, de 15 do mesmo mês e ano, o qual **"Institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências"**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 7º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 125/2015, de 06 de novembro de 2015, o qual encaminhou a essa Casa Legislativa projeto de lei instituindo o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, sob a coordenação da Secretaria da Fazenda, em cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320/64.

Durante a sua tramitação nessa Casa a propositura foi objeto de emendas modificativas, dentre elas a que altera o teor do art. 7º, sendo este, ao final, aprovado com a seguinte redação:

"Art. 1º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual não poderá abrigar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ao assim dispor, o acréscimo parlamentar **excepciona** do Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, ora instituído, as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, contrariando o art. 56 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

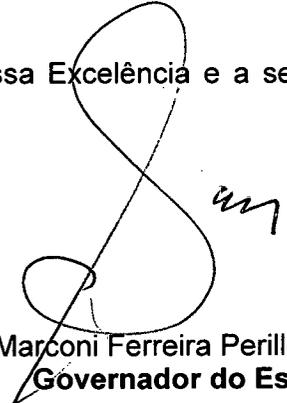
O princípio em questão está amplamente definido pela legislação e determina que os entes públicos recolham o produto de sua arrecadação em uma conta única, com a finalidade de facilitar a administração e permitir um melhor controle da aplicação desses recursos.

Ademais, vale ressaltar que o Sistema em questão somente abrigaria, na versão do projeto enviado a esse parlamento, as contas dos demais Poderes, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público **a critério destes**, senão vejamos:

“Art. 7º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual poderá abrigar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, a critério deles.”

Assim, diante dos motivos expendidos, restou-me a alternativa de vetar o dispositivo em questão, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2015.

Institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública estadual, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, sob a coordenação da Secretaria da Fazenda, o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivo:

I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos;

III - migrar e suceder a estrutura de aplicação financeira dos recursos da Conta Centralizadora do Tesouro Estadual, conforme disposto no Decreto nº 6.542, de 04 de setembro de 2006.

Art. 2º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual será constituído por conta bancária única em instituição financeira contratada pelo Estado e pelas contas escriturais no sistema de contabilidade do Estado, disciplinadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 3º A Conta Única do Tesouro Estadual deverá acolher todos os recursos originários do orçamento do Estado, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes arrecadadores, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar e resguardada a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e Instituições quanto aos recursos que, por lei, seja por eles arrecadados.

§ 1º Ficam excepcionados do *caput* deste artigo os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Estado de Goiás, operações de crédito, convênios e aqueles originários da estrutura de assistência em saúde dos servidores públicos estaduais.

§ 2º O Sistema da Conta Única garantirá aos beneficiários sua titularidade e disponibilidade, bem como propiciará elementos informativos e de controle para a realização do gerenciamento financeiro que seja necessário no âmbito de qualquer unidade do Estado.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Todos os recebimentos, inclusive quando se tratar de recursos de terceiros, bem como todos os pagamentos, no âmbito do Estado de Goiás, deverão ser realizados exclusivamente por intermédio da Conta Única do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Fica vedada a abertura de contas bancárias pelos órgãos e pelas entidades integrantes da Conta Única, exceto aquelas previstas nesta Lei Complementar ou expressamente autorizadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º As disponibilidades de recursos da Conta Única do Tesouro Estadual, independentemente da fonte, serão aplicadas no mercado financeiro pela Secretaria da Fazenda e as receitas decorrentes das aplicações financeiras constituirão Fonte de Recursos Ordinários do Tesouro do Estado.

Art. 6º O superávit financeiro anual de cada uma das unidades que integram o Sistema da Conta Única será revertido ao Tesouro Estadual, ressalvado o disposto na parte final do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual não poderá abrigar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público.

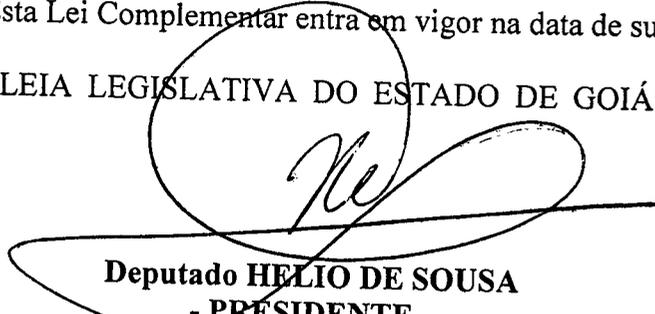
Art. 8º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual deverá ser implementado gradualmente e, até o final do exercício financeiro de 2017, alcançar a totalidade dos recursos descritos no art. 3º.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá baixar normas regulamentares necessárias à efetividade do Sistema instituído por esta Lei Complementar.

Art. 10. Fica autorizada a baixa dos saldos das contas que compõem a Conta Centralizadora de que trata o Decreto nº 6.542, de 04 de setembro de 2006.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



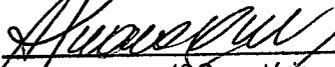
CERTIDÃO DE VETO

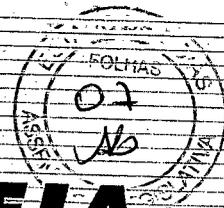
() INTEGRAL (X) PARCIAL

complementar
Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 09, de 15/12/15,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em
17/12/15, via Ofício n.º 1264/P e, em 21/12/15
devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 641/G,
tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/12/15

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 02 / 2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004327

Data Autuação: 21/12/2015

Nº Ofício: 641 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

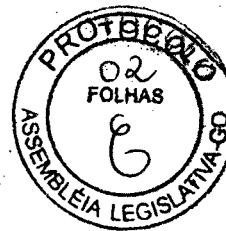


2015004327

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 641 /2015.

Goiânia, 21 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.264-P, de 16 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar nº 09**, de 15 do mesmo mês e ano, o qual **"Institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências"**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 7º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

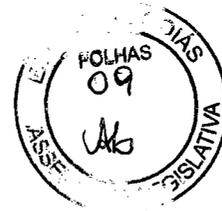
O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 125/2015, de 06 de novembro de 2015, o qual encaminhou a essa Casa Legislativa projeto de lei instituindo o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, sob a coordenação da Secretaria da Fazenda, em cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320/64.

Durante a sua tramitação nessa Casa a propositura foi objeto de emendas modificativas, dentre elas a que altera o teor do art. 7º, sendo este, ao final, aprovado com a seguinte redação:

"Art. 1º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual não poderá abrigar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ao assim dispor, o acréscimo parlamentar **excepciona** do Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, ora instituído, as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, contrariando o art. 56 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

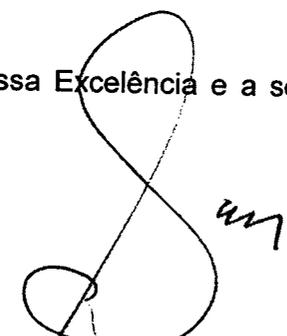
O princípio em questão está amplamente definido pela legislação e determina que os entes públicos recolham o produto de sua arrecadação em uma conta única, com a finalidade de facilitar a administração e permitir um melhor controle da aplicação desses recursos.

Ademais, vale ressaltar que o Sistema em questão somente abrigaria, na versão do projeto enviado a esse parlamento, as contas dos demais Poderes, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público a **critério destes**, senão vejamos:

"Art. 7º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual poderá abrigar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, a critério deles."

Assim, diante dos motivos expendidos, restou-me a alternativa de vetar o dispositivo em questão, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

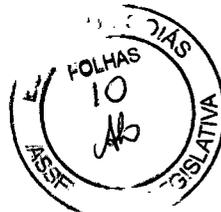
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE DE _____ DE 2015.

Institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública estadual, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, sob a coordenação da Secretaria da Fazenda, o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivo:

I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos;

III - migrar e suceder a estrutura de aplicação financeira dos recursos da Conta Centralizadora do Tesouro Estadual, conforme disposto no Decreto nº 6.542, de 04 de setembro de 2006.

Art. 2º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual será constituído por conta bancária única em instituição financeira contratada pelo Estado e pelas contas escriturais no sistema de contabilidade do Estado, disciplinadas pela Secretaria da Fazenda.

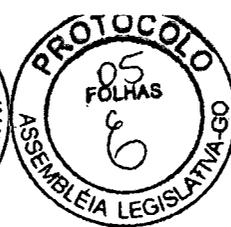
Art. 3º A Conta Única do Tesouro Estadual deverá acolher todos os recursos originários do orçamento do Estado, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes arrecadadores, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar e resguardada a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e Instituições quanto aos recursos que, por lei, seja por eles arrecadados.

§ 1º Ficam excepcionados do *caput* deste artigo os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Estado de Goiás, operações de crédito, convênios e aqueles originários da estrutura de assistência em saúde dos servidores públicos estaduais.

§ 2º O Sistema da Conta Única garantirá aos beneficiários sua titularidade e disponibilidade, bem como propiciará elementos informativos e de controle para a realização do gerenciamento financeiro que seja necessário no âmbito de qualquer unidade do Estado.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Todos os recebimentos, inclusive quando se tratar de recursos de terceiros, bem como todos os pagamentos, no âmbito do Estado de Goiás, deverão ser realizados exclusivamente por intermédio da Conta Única do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Fica vedada a abertura de contas bancárias pelos órgãos e pelas entidades integrantes da Conta Única, exceto aquelas previstas nesta Lei Complementar ou expressamente autorizadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º As disponibilidades de recursos da Conta Única do Tesouro Estadual, independentemente da fonte, serão aplicadas no mercado financeiro pela Secretaria da Fazenda e as receitas decorrentes das aplicações financeiras constituirão Fonte de Recursos Ordinários do Tesouro do Estado.

Art. 6º O superávit financeiro anual de cada uma das unidades que integram o Sistema da Conta Única será revertido ao Tesouro Estadual, ressalvado o disposto na parte final do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual não poderá abrigar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público.

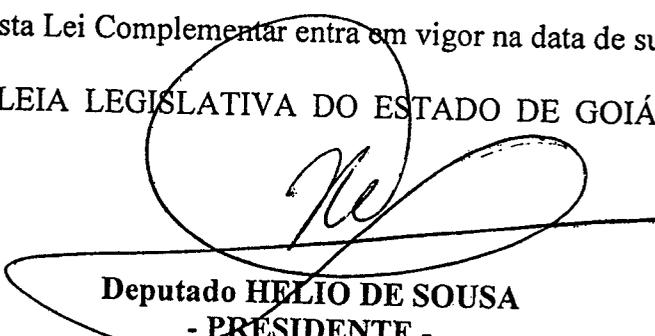
Art. 8º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual deverá ser implementado gradualmente e, até o final do exercício financeiro de 2017, alcançar a totalidade dos recursos descritos no art. 3º.

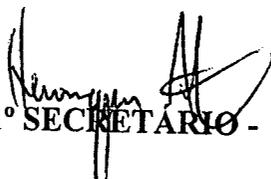
Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá baixar normas regulamentares necessárias à efetividade do Sistema instituído por esta Lei Complementar.

Art. 10. Fica autorizada a baixa dos saldos das contas que compõem a Conta Centralizadora de que trata o Decreto nº 6.542, de 04 de setembro de 2006.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2015.

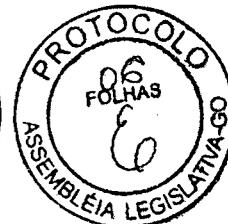

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

EXM. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
EXM. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
EXM. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOIÁS
EXM. SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
EXM. SR. PROCURADOR GERAL DE DEFESA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
EXM. SR. PROCURADOR GERAL DE DEFESA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

() INTEGRAL (X) PARCIAL

complementar

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 09, de 15/12/15, foi remetido por esta Casa à **SANÇÃO** governamental em 17/12/15, via Ofício n.º 1264/P e, em 21/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 641/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/12/15

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 02 / 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário